



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Tribunal Pleno
Sessão: **29/03/2017**

58 TC-000405/026/14 PEDIDO DE REEXAME

Município: Brodowski.

Prefeito(s): Elves Sciarretta Carreira.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Elves Sciarretta Carreira - Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-06-16, publicado no D.O.E. de 22-07-16.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107).

Acompanha(m): TC-000405/126/14 e Expediente(s): TC-037058/026/14, TC-030652/026/14, TC-039517/026/14, TC-036143/026/14, TC-040525/026/14, TC-041406/026/14, TC-000379/006/15, TC-017762/026/15 e TC-008557/026/15.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto por Elves Sciarretta Carreira, Prefeito do Município de Brodowski, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2014**.

Consoante voto condutor, as razões que ocasionaram o desfecho negativo dado às presentes contas decorrem da situação orçamentária e financeira inadequada; da elevada abertura de créditos adicionais, que desvirtuou o planejamento anual; e do irregular pagamento dos encargos sociais.

Foram também razões para a emissão de parecer desfavorável: a falta de liquidação integral dos

¹ Sessão de 21/06/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

requisitórios de baixa monta; as irregularidades relativas à renúncia de receitas; a falta de controle de combustíveis; e a questão alusiva aos cargos efetivos providos em comissão que já foram alvos de recomendações em exercícios anteriores.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 22/07/2016 e o apelo protocolizado no dia 24 de agosto do mesmo ano.

Abordando apenas algumas das questões que motivaram a rejeição das contas, o recorrente afirma que não houve desequilíbrio orçamentário, posto que o déficit registrado no período (5,08%) encontra-se dentro dos percentuais admitidos por este Tribunal.

Depois, em relação aos encargos sociais, informa que a contribuição patronal de contratos com cooperativas é uma exigência absolutamente controversa no âmbito jurídico, tendo sido, inclusive, declarada a sua inconstitucionalidade em ação específica pela via difusa. De outra parte, informa que os encargos sociais dos servidores são alvo de parcelamentos continuados por conta da crise financeira que atinge não só o município como também o país.

Sobre a renúncia de receitas, sustenta que foi revogada a Lei Municipal 1984/09, que consistia na devolução de 25% do valor pago de IPVA aos contribuintes que comprovassem a transferência do registro de seus veículos para o município de Brodowski. Demais disso, a ocorrência de ato funcional ilegal, por si só, não significa ato de improbidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto ao Pessoal, aduz que os servidores em comissão que exerciam concomitantemente a advocacia privada foram exonerados e que as demais questões levantadas no voto condutor já foram regularizadas.

Por fim, afirma que a elevação dos gastos com combustíveis se deu em razão do aumento do número de veículos, mas que a lista das novas aquisições será encaminhada oportunamente e que os pagamentos dos precatórios estão em dia.

A Assessoria Técnica de Economia (fls. 337/338) considerou que os elementos apresentados apenas reiteram argumentos já trazidos aos autos na decisão de primeiro grau, não sendo capazes de alterar o quadro que provocou a rejeição das contas.

Nessa direção, a ATJ lembrou que o déficit orçamentário ocorreu por falta de melhor planejamento, já que a fixação das receitas que era R\$ 49.670.000,00 afigurou-se menor que a efetivamente arrecadada (R\$ 52.432.786,96), contra despesas no importe de R\$ 55.093.871,95, restando incontestável o desequilíbrio das contas, o que afetou ainda mais o resultado financeiro que já se encontrava deficitário em R\$ 7.789.904,93, elevando-se para R\$ 9.026.996,01.

Observou, portanto, que a municipalidade está assumindo compromissos maiores que a sua capacidade de pagamento, já que no período, para cada R\$ 1,00 real de dívida possuía apenas R\$ 0,38% reais de recursos.

Sobre os desacertos relacionados ao excesso de créditos suplementares e a inadimplência relacionada aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

requisitórios de baixa monta, a Assessoria registrou que a municipalidade não encaminhou nenhum argumento a respeito.

Assim, a ATJ opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, no que foi acompanhada por sua congênere jurídica (fls. 339/342) e respectiva Chefia, a fls. 343.

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame, a fls. 344 e 344 verso.

É o relatório.

rcbnm.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000405/026/14

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

As razões de recurso não foram suficientes a afastar as máculas que o parecer de primeiro grau destacou.

O recorrente nada justificou acerca do déficit orçamentário, embora o julgamento de primeiro grau tenha destacado excesso de arrecadação de R\$ 2.756.786,96 - correspondente a 5,55%.

Não obstante, o município fechou o exercício com déficit orçamentário de R\$ 2.661.084,99 (5,08% da receita arrecadada - R\$ 52.432.786,96), reiterando a situação apresentada nos exercícios de 2013 (1,11%) e de 2012 (7,65%).

A situação financeira não foi diferente. Elevou o déficit do exercício anterior (R\$ 7.789.904,93) para (R\$ 9.026.996,02), sem que nada tenha falado a respeito em seu pedido de reexame.

Registro, ademais, que, no caso dos autos, o déficit financeiro representa 60 (sessenta) dias de arrecadação municipal², acima da margem tolerada por esta Corte que é de apenas 30 dias.

² RCL: R\$ 54.051.456,71 : 12 (meses) : 30 (dias) = 159.142,93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Como já consignado no voto condutor, tais resultados, aliados à elevada abertura de créditos adicionais - cuja anomalia não foi enfrentada no recurso - desvirtuaram o planejamento anual, a demonstrar ineficiência no controle orçamentário e financeiro, medida principal da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a administração recebeu "alertas do Tribunal durante o ano sobre tal descompasso e, mesmo assim, encerrou o exercício de forma negativa".

Também persistem as falhas relacionadas aos encargos sociais e à falta de liquidação dos requisitórios de pequena monta. A primeira, tendo em vista a fragilidade dos argumentos do interessado, que apenas repetiu as ponderações que não foram aceitas no julgamento de primeiro grau. E, a segunda, porque não trouxe nenhum documento ou informação para rechaçar as constatações consignadas no parecer hostilizado.

Por fim, remanescem as irregularidades relativas à renúncia irregular de receitas; à falta de controle de combustíveis e aos cargos efetivos providos em comissão, já que ficaram bem caracterizadas no voto condutor e não há documentos aptos a comprovar o que se alegou em recurso, reforçando, assim, o juízo desfavorável às contas em questão.

Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas e voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo-se inalterados todos os termos constantes do v. parecer recorrido.

É como voto.